

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 01/07/23

Conceição de Maria Layes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique
Pires
para relatar.

Em 04/07/23


Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 69 DE 02 DE MAIO DE 2022. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FRANZÉ SILVA.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providencias.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo nº 34, I, “a” do Regimento Interno¹ desta Casa, parecer em que examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do Nobre Deputado Franzé Silva e que tem como objetivo a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providencias.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“Pretende-se, portanto, promover melhor acesso à informação do público que frequenta as unidades de saúde públicas e privadas no estado do Piauí, orientando também a gestante ou mãe quanto a possibilidade de entrega segura e procedimentos de adoção em prol da efetiva proteção dos direitos e das garantias conferidas às crianças e aos adolescentes.”*

Eis o relatório.

¹(RIALEPI) Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59², 61³, 137⁴ e 139⁵ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b”⁶ e art. 105, I, do Regimento Interno⁷, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁸.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo estadual.

Do exame em tela, registro que o projeto em questão tem por finalidade a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado do Piauí.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido, apresenta boa técnica legislativa, é compreensível e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

²(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

³ (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

⁴ (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁵ (RIALEPI) Art. 139. **O parecer constará de três partes:**I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁶ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁷ (RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, e “e” à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁸ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Pelo contrário, a propositura é de natureza legislativa. E quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, dispõe que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e a juventude, in verbis:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - Proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Acrescente-se, ainda, a Lei Federal nº 8.069/1990, que em seu artigo 19-A estabelece:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Dito isso, não há dúvidas que a informação e orientação sobre tema tão sensível é de grande valia, pois a publicidade com as orientações de procedimento, em muitos casos, poderá amparar a gestante ou mãe que se encontrem em situação de dúvidas, evitando conseqüências danosas ao interesse do menor e de toda a sociedade.

Ainda, vale ressaltar que a análise ora realizada por esta CCJ não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PROJETO DE LEI Nº 69 DE 02 DE MAIO DE 2022. DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO FRANZÉ SILVA.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 08 / 08 / 23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Administração

Handwritten signature: HE

*Handwritten note: Dep. Gessivaldo
Acata o parecer
da CCS.*

Handwritten signature

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2023.

Handwritten signature

Handwritten signature

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 08 / 08 / 23
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Handwritten signature